



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

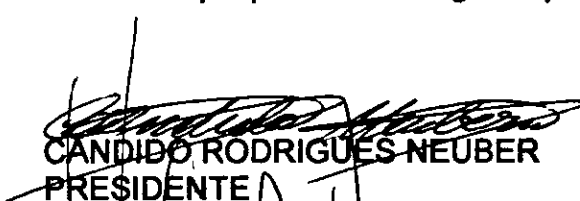
Processo nº. : 10280.003813/96-21
Recurso nº. : 116.869 – *Ex officio*
Matéria: : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Recorrida : BELÉM DIESEL S/A
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.817

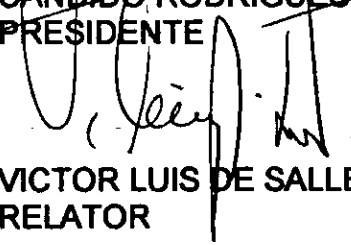
IRPJ/DECORRÊNCIAS – EXERCÍCIO 1992 – APELO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

"Não merece acolhimento o apelo de ofício, em face da rejeição integral do lançamento maior e corolário da decorrência que, atento à prova dos autos, rejeitou as pertinentes acusações."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003813/96-21
Acórdão nº : 103-19.817
Recurso nº. : 116.869 – *Ex officio*
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

Formula a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador apelo de ofício da R. Decisão monocrática de fls. 562/566, que entendeu de cancelar os lançamentos principal e decorrentes constantes do processado.

Na espécie se reputaram indevidas as acusações versando, passivo fictício em face da comprovação da exatidão do saldo das obrigações contraídas através de contrato de mútuo, indedutibilidade de certas despesas em face da comprovação de certos valores ressarcidos a título de comissão de vendas e variações monetárias passivas em face da comprovação do creditamento de certas importâncias pela mutuante à mutuária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003813/96-21

Acórdão nº : 103-19.817

V O T O

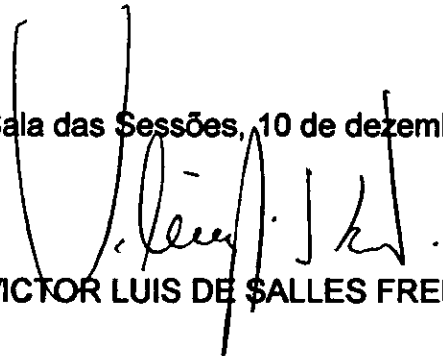
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade.

No âmbito do r. veredicto monocrático se verifica que o mesmo, atento a prova, e inclusive em face de diligência provocada a fls. 530, decidiu com acerto ao cancelar a acusação de passivo fictício. Também agiu com acerto ao desconsiderar a glosa de certos valores comprovadamente pagos a título de intermediação e que, ainda, afastou a glosa de certas variações monetárias passivas pela precariedade da prova colhida.

Não merece a mesma, pois, qualquer reparo, pelo que o recurso de ofício é rejeitado.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1998.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003813/96-21

Acórdão nº : 103-19.817

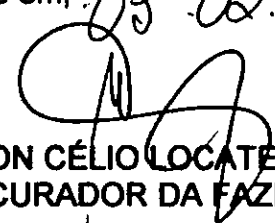
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **29 JAN 1999**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, *03.02.1999*


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL